



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
2ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/006025/2022
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Inaldo da Paixão Santos Araújo
NATUREZA:	APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES
DECISÃO MONITORADA:	RESOLUÇÃO TCE/BA Nº 121/2019
PROCESSO ORIGINÁRIO:	TCE/006100/2019
RESPONSÁVEL:	MARIA CRISTINA TELLES DE ARAÚJO LIMA
ORIGEM:	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE (SEMA)

PARECER Nº 000556/2022

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Acompanhamento de Decisão** protocolado com fins de verificar o cumprimento da Resolução nº 121/2019 (Ref. 2337233) exarada por esse Tribunal no processo TCE/006100/2019, a qual continha a seguinte determinação:

RESOLUÇÃO nº 000121/2019

Ementa: Prestação de Contas de Recursos Estaduais Atribuídos a Entidades e Instituições. Arquivamento. Expedição de Determinações. Decisão unânime. RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, determinar o arquivamento do Processo de Prestação de Contas parcial do Convênio nº 011/2014, expedindo **determinação à Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Bahia (SEMA) para que registre tempestivamente, no Sistema FIPLAN, as celebrações dos Termos Aditivos firmados, de forma a manter atualizadas as informações acerca dos seus contratos e convênios.**

A 1ª Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE) emitiu Relatório de Auditoria (Ref. 2825659) no qual informa o trânsito em julgado da decisão e o seu cumprimento, nos seguintes termos:

Com a finalidade de acompanhar o cumprimento da determinação acima transcrita, a Auditoria, durante a Ordem de Serviço nº 046/2022, solicitou relação com número de registro no Sistema FIPLAN dos Termos Aditivos firmados em 2020 e 2021, dos Contratos e Convênios vigentes no âmbito da SEMA. Disponibilizada tal informação, a Auditoria realizou checagem junto ao referido Sistema, para conferência e confirmação do devido registro, verificando a veracidade das informações prestadas, **constatando-se, assim, no exercício de 2021, o cumprimento da determinação** acima transcrita.

Deu-se, então, vista dos autos a este Órgão Ministerial (Ref. 2825886).

É o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o Relatório de Auditoria (Ref. 2825659), a 1ª CCE optou por realizar o acompanhamento da decisão mediante “processo de apuração de cumprimento de decisões”, consoante a previsão contida no art. 3º, III, da Resolução Normativa nº 175/2019:

Art. 3º O monitoramento será realizado:

[...]

III – mediante processo de apuração de cumprimento de decisões, nos casos em que a verificação do cumprimento das decisões não exija trabalho em campo, sendo necessária, contudo, instrução para análise da documentação recebida e proposição de medidas corretivas ou punitivas;

É imperioso pontuar o entendimento deste Ministério Público de Contas de que, na hipótese de o Tribunal expedir determinação abstrata para o cumprimento de normas cogentes de caráter geral, cuja eficácia não se exaure com a adoção de um comportamento ou conjunto de comportamentos específicos, reclamando, por este motivo, monitoramento permanente por parte da área técnica do Tribunal, a avaliação acerca do cumprimento da decisão deve ser feita de acordo com o procedimento previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 175/2019, ou seja, no âmbito de processos de prestações de contas ou de auditorias concomitantes:

Art. 3º O monitoramento será realizado:

I – no âmbito dos processos de prestações de contas ou de auditorias concomitantes, sempre que a verificação do cumprimento das decisões exigir trabalho de campo e for compatível com o objeto auditado, caso essa inclusão seja oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

[...]

Com efeito, essas determinações, tais quais as leis que lhes servem de fundamento, buscam disciplinar abstratamente comportamentos futuros do administrador

público, de modo que, enquanto estiverem vigentes, sempre serão passíveis de descumprimento pelos seus destinatários. Daí porque, na visão deste *Parquet*, não se mostra adequado monitorar o seu cumprimento a partir de processos autônomos que são procedimentalmente estruturados para ter um desfecho conclusivo, seja mediante decisão de outorga de quitação ao gestor, em caso de certificação do cumprimento definitivo da determinação, seja com decisão de aplicação de multa, na hipótese de verificação de descumprimento, conforme previsto no art. 9º, §2º, da Resolução Normativa nº 175/2019.

No presente caso concreto, a determinação monitorada possui feição abstrata, tendo sido dirigida à SEMA (ou seja, sem apontar especificamente o agente público responsável pelo seu cumprimento) para que “[...] registre tempestivamente, no Sistema FIPLAN, as celebrações dos Termos Aditivos firmados, de forma a manter atualizadas as informações acerca dos seus contratos e convênios”. Ao nosso juízo, determinações com essa característica impõem que o seu monitoramento seja realizado de forma contínua, mostrando-se mais adequada, como acima sustentado, a utilização do procedimento previsto no art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 175/2019.

Corroborando esse entendimento, a conclusão da 1ª CCE sobre o cumprimento da determinação se limitou à análise no exercício de 2021. A título ilustrativo, transcreve-se mais uma vez o trecho do Relatório de Auditoria (Ref. 2825659):

Com a finalidade de acompanhar o cumprimento da determinação acima transcrita, a Auditoria, durante a Ordem de Serviço nº 046/2022, solicitou relação com número de registro no Sistema FIPLAN dos Termos Aditivos firmados em 2020 e 2021, dos Contratos e Convênios vigentes no âmbito da SEMA. Disponibilizada tal informação, a Auditoria realizou checagem junto ao referido Sistema, para conferência e confirmação do devido registro, verificando a veracidade das informações prestadas, **constatando-se, assim, no exercício de 2021, o cumprimento da determinação** acima transcrita.

Uma vez que a determinação em apreço tem a característica abstrata acima referida, é forçoso admitir que ou o monitoramento é realizado de forma contínua, ou será necessária uma delimitação temporal para análise em processo autônomo, como feito pela auditoria.

Por estas razões, sem excluir a importante análise já realizada pela unidade técnica, mas considerando que essa avaliação se limitou ao exercício 2021, este Órgão Ministerial sugere que o monitoramento da determinação contida na Resolução nº 121/2019 (TCE/006100/2019) seja feito de acordo com o procedimento previsto no art. 3º, I, da Resolução Normativa nº 175/2019, observando-se, ademais, os critérios de

conveniência fiscalizatória sopesados pela Coordenadoria de Controle Externo competente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas **OPINA** pelo **arquivamento** dos presentes autos, remetendo-os, todavia, à Coordenadoria de Controle Externo responsável (1ª CCE), para que avalie a inclusão do monitoramento da decisão de forma contínua no objeto de processos de contas anuais e/ou de auditorias concomitantes e/ou processos de prestação de contas de convênios e ajustes congêneres, de acordo com os critérios de conveniência fiscalizatória por ela sopesados.

É o parecer.

Salvador, 26 de julho de 2022

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 26/07/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: GYOTY1ODU4